



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.900088/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.690 – 3ª Turma Especial
Sessão de 7 de maio de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TRAMONTINA NORTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Não comprovada a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada na primeira instância, deve o processo retornar para a instância “a quo” para que nova decisão seja proferida apreciando as questões de mérito aviadas pelo contribuinte pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, declarando a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Roberto Armond Ferreira da Silva e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

Relatório

TRAMONTINA NORTE S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Versa o presente processo sobre declaração de compensação nº 27080.72194.230704.1.3.037788 (fls.121/125) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo CSLL ano calendário 1998 no valor de R\$ 9.387,87 para compensar débitos próprios.

Por intermédio do Despacho Decisório de 07/03/2008, nº 749310687 (fls.126), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que "...na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo. Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998. Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 23/07/2004."

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 24/05/2008 (fls.127/129) via Edital, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/09/2008 (fls.1/3), via procurador (fls.5/), alegando em síntese que:

1. A manifestação é tempestiva; 2. Não foi dada ciência através dos Correios, do Despacho Decisório, o qual é de 07/03/2008; 3. A compensação do saldo negativo da CSLL do ano calendário 1998 foi procedida com débito apurado em agosto de 2000, portanto dentro do prazo legal; 4. À época em que foi realizada a compensação, a legislação, no caso IN SRF 21/97, determinava que os créditos, quando compensados com débitos da mesma natureza, seriam feitos sem qualquer comunicação à Receita Federal, diferente do procedimento atual; 5. À época, não devia ser informado na DCTF o valor já compensado do débito, ou seja, o débito a ser informado era aquele apurado depois da compensação; 6. Portanto, conforme legislação da época, não ficava evidenciada em nenhum tipo de declaração a efetiva compensação do débito; 7. Em julho/2004, a contribuinte foi orientada de forma incorreta pela Fiscalização a elaborar PER/DCOMP para fins de compensar o débito apurado em agosto/2000; 8. É evidente que, se apresentada PER/DCOMP no ano de 2004 cujo crédito foi originado em 1998, a mesma estaria fora do prazo permitido para utilização do referido crédito; 9. A PER/DCOMP não homologada não deveria ter sido elaborada; 10. Requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque:

DIPJ/2000 (fls.17/56), DIPJ/1999 (fls.57/120), despacho (fl.130) e cópia DCTF – estimativa CSLL agosto/2000 (fl.131).

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-22.611, de 11 de agosto de 2011(fl. 132/136), não conheceu da manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1998

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo se suscitada a tempestividade como preliminar.

Ciente da decisão em 17/11/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 139), apresentou o recurso voluntário em 16/12/2011 - fls. 140/144, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP cujo direito creditório foi indeferido por extrapolar o quinquídio legal para utilização do crédito compensado.

Conforme foi exposto no relatório a DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade por ter sido intempestiva.

Alertou à recorrente que o recurso voluntário devia circunscrever-se apenas à eventual inconformismo em relação à tempestividade da manifestação de inconformidade.

A recorrente em breve passagem afirma que não foi cientificada pelos correios do despacho decisório que não homologou a compensação, afirmando ter sido tempestiva a manifestação de inconformidade.

Quanto ao mérito reafirma que efetuou a compensação via contábil e que o PER/DCOMP apresentado foi equivocado e que foi induzida em erro pela própria repartição fiscal.

Conforme se constata do documento de fls. 125, a contribuinte teve o seu Aviso de Recebimento (AR) devolvido em 25/03/2008, apenas com a lacunosa informação situação: “devolvido”, motivo: “desconhecido”.

Em seqüência, conforme o documento de fl. 126, a intimação do despacho foi efetuada por edital tendo sido este, afixado no período de 09/05/2008 a 24/05/2008.

Conforme dicção do § 1º do art. 23 do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/2005 (vigente à época dos fatos):

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Parece pouco razoável que uma empresa de porte que conforme atestam os elementos constantes do processo, está estabelecida no mesmo endereço ao menos desde 1999 (vide DIPJ fl. 16), tenha sua correspondência devolvida com a singela informação de que o destinatário seria desconhecido.

O próprio Aviso de Recebimento – AR (fl. 139) contendo a ciência do Acórdão da primeira instância foi enviado exatamente para o mesmo endereço e foi recebido pela recorrente.

Nesta mesma sessão foi julgado o processo nº 10280.905633/2009-15 que contém igualmente uma intimação por edital em relação à recorrente, sendo que a DRJ afastou a intempestividade pelos mesmos motivos.

Entendo que não foi cumprida a determinação contida no art. 23 e § 1º do Decreto nº 70.235/72, pois revela-se evidente a falha nos serviços dos Correios para que realizassem efetiva tentativa de entrega da correspondência enviada pela Secretaria da Receita Federal, não podendo esta nulidade ser suprida pela precária modalidade de ciência da via editalícia.

O não conhecimento da manifestação de inconformidade e a não apreciação das razões ali apresentadas, representam evidente cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

Destarte, impõe-se declarar a nulidade da decisão de primeira instância para que nova decisão seja proferida, afastando o óbice de intempestividade, face a inexistência de regular intimação.

Considerando a impossibilidade de supressão de instância por falta de apreciação das questões de mérito impõe-se o retorno dos autos à instância “a quo”, para correta apreciação de todas as alegações da recorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da decisão contida no Acórdão nº 01-22.611, devendo nova decisão ser proferida, conhecendo das alegações de mérito da manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator